



PROCESSOS N°s	53.739-0/2023 (46.721-9/2023, 183.319-7/2024, 182.269-1/2024 E 46.720-0/2023 – APENSOS)
MUNICÍPIO	PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH
CHEFE DE GOVERNO	CARLOS ALBERTO CAPELETTI
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2023
RELATOR	CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
RELATÓRIO	<a href="https://www.tcemt.tce.br/processo/documento/537390/2023/529843/2024">https://www.tcemt.tce.br/processo/documento/537390/2023/529843/2024</a>
VOTO	<a href="https://www.tcemt.tce.br/processo/documento/537390/2023/529844/2024">https://www.tcemt.tce.br/processo/documento/537390/2023/529844/2024</a>
SESSÃO DE JULGAMENTO	15/10/2024 – PLENÁRIO PRESENCIAL

## PARECER PRÉVIO N° 105/2024 – PP

**Resumo:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2023. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 53.739-0/2023 e apensos.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO (TCE/MT),** considerando a competência delineada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) e pela Constituição do Estado de Mato Grosso de 1989 (CE-MT/1989), aprecia as Contas Anuais de Governo do Município de Tapurah, referentes ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Senhor Carlos Alberto Capeletti, Chefe do Poder Executivo, cuja análise se baseia: a) no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31/12/2023; b) no resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF); e c) nas funções de planejamento,





organização, direção e controle das políticas públicas (art. 3º, §1º, I a VII, da Resolução Normativa nº 1/2019 – TCE/MT), destacando-se os seguintes pontos:

### 1. Orçamento

1.1. O orçamento do Município foi autorizado pela Lei Municipal nº 1.488/2022, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 86.788.515,80** (oitenta e seis milhões, setecentos e oitenta e oito mil, quinhentos e quinze reais e oitenta centavos), com autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 15% da despesa fixada.

1.2. As metas fiscais de resultados nominal e primário foram previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), conforme o art. 4º, § 1º, da LRF.

1.3. Houve abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro, bem como ocorreu abertura de créditos adicionais sem indicação de recursos orçamentários objeto da anulação parcial ou total de dotações (FB03). No mais, as alterações orçamentárias respeitaram os limites e condições estabelecidos pela CRFB/1988, pela Lei nº 4.320/1964 e pela LRF.

### 2. Receita

2.1. As receitas orçamentárias foram arrecadadas na forma dos arts. 11 e 12 da LRF. Nesse contexto, no exercício de 2023, as receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas (líquidas), exceto as intraorçamentárias, totalizaram o valor de **R\$ 129.740.833,84** (cento e vinte e nove milhões, setecentos e quarenta mil, oitocentos e trinta e três reais e oitenta e quatro centavos), conforme demonstrado abaixo:

Origem	Previsão atualizada R\$	Valor arrecadado R\$	% da arrecadação s/ previsão
<b>I - Receitas Correntes (exceto intra)</b>	<b>104.363.990,24</b>	<b>139.635.966,47</b>	<b>133,79</b>
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	15.858.319,83	25.521.439,22	160,93
Receita de contribuições	4.442.804,93	4.838.143,32	108,89
Receita patrimonial	113.853,90	9.129.387,09	8.018,51
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de serviços	2.648.983,00	2.272.544,88	85,78
Transferências correntes	81.219.458,58	97.419.556,68	119,94
Outras receitas correntes	80.570,00	454.895,28	564,59
<b>II - Receitas de Capital (exceto intra)</b>	<b>1.000.000,00</b>	<b>5.014.716,16</b>	<b>501,47</b>
Operações de crédito	0,00	0,00	0,00





Alienação de bens	0,00	73.846,66	0,00
Amortização de empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferência de capital	1.000.000,00	4.940.869,50	494,08
Outras receitas de capital	0,00	0,00	0,00
<b>III - Receita Bruta (exceto intra)</b>	<b>105.363.990,24</b>	<b>144.650.682,63</b>	<b>137,28</b>
<b>IV - Deduções da Receita</b>	<b>-11.423.728,51</b>	<b>-14.909.848,79</b>	<b>130,51</b>
Deduções para FUNDEB	-10.346.118,00	-13.121.120,39	126,82
Renúncias de Receita	0,00	0,00	0,00
Outras Deduções	-1.077.610,51	-1.788.728,40	165,99
<b>V - Receita Líquida (exceto intra)</b>	<b>93.940.261,73</b>	<b>129.740.833,84</b>	<b>138,11</b>
<b>VI - Receita Corrente Intraorçamentária</b>	4.327.100,00	3.708.218,92	85,69
<b>VII - Receita de Capital Intraorçamentária</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Total Geral</b>	<b>98.267.361,73</b>	<b>133.449.052,76</b>	<b>135,80</b>

2.2. Destaca-se que do total das receitas arrecadadas no exercício, **R\$ 97.419.556,68** (noventa e sete milhões, quatrocentos e dezenove mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e sessenta e oito centavos) se referem às transferências correntes.

2.3. A comparação das receitas previstas com as efetivamente arrecadadas, exceto as intraorçamentárias, evidencia suficiência de arrecadação no valor de **R\$ 35.800.572,11** (trinta e cinco milhões, oitocentos mil, quinhentos e setenta e dois reais e onze centavos), correspondente a 38,11% do valor previsto.

2.4. A receita tributária própria arrecadada somou **R\$ 23.735.225,08** (vinte e três milhões, setecentos e trinta e cinco mil, duzentos e vinte e cinco reais e oito centavos), equivalente a 16,99%, conforme demonstrado abaixo:

Receita Tributária Própria	Previsão Atualizada R\$	Valor arrecadado R\$	%Total da receita arrecadada
I - Impostos	11.855.710,83	20.218.315,36	85,18
IPTU	2.534.472,00	2.760.666,49	11,63
IRRF	1.838.900,00	2.785.296,60	11,73
ISSQN	3.489.569,00	7.571.150,67	31,89
ITBI	3.992.769,83	7.101.201,60	29,91
II - Taxas (Principal)	1.571.600,00	1.747.285,86	7,36
III - Contribuição de Melhoria (Principal)	0,00	0,00	0,00
IV - Multas e Juros de Mora (Principal)	94.610,00	84.189,02	0,35
V - Dívida Ativa	849.458,49	1.144.731,68	4,82
VI - Multas e Juros de Mora (Dívida Ativa)	409.330,00	540.703,16	2,27
<b>TOTAL</b>	<b>14.780.709,32</b>	<b>23.735.225,08</b>	<b>-</b>

### 3. Despesas

3.1. As despesas previstas atualizadas pelo Município, exceto as intraorçamentárias, corresponderam **R\$ 134.721.494,75** (cento e trinta e quatro milhões,





setecentos e vinte e um mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e setenta e cinco centavos); e as despesas realizadas (empenhadas) totalizaram **R\$ 120.043.037,95** (cento e vinte milhões, quarenta e três mil, trinta e sete reais e noventa e cinco centavos), conforme demonstrado abaixo:

Origem	Dotação atualizada R\$	Valor executado R\$	% da execução s/ previsão
<b>I - Despesas correntes</b>	<b>97.434.677,32</b>	<b>89.343.590,05</b>	<b>91,89</b>
Pessoal, e Encargos Sociais	46.552.088,85	44.105.700,26	0,00
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	50.882.588,47	45.237.889,79	88,90
<b>II - Despesa de capital</b>	<b>35.212.182,43</b>	<b>30.699.447,90</b>	<b>87,18</b>
Investimentos	35.176.634,02	30.663.899,49	87,17
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	35.548,41	35.548,41	100,00
<b>III - Reserva de contingência</b>	<b>2.074.635,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>IV - Total despesa orçamentária (exceto intra)</b>	<b>134.721.494,75</b>	<b>120.043.037,95</b>	<b>89,10</b>
<b>V - Despesas intraorçamentárias</b>	<b>5.313.329,13</b>	<b>4.002.815,07</b>	<b>75,33</b>
VI - Despesa Corrente Intraorçamentária	5.313.329,13	4.002.815,07	75,33
VII - Despesa de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
<b>IX - Total Despesa</b>	<b>140.034.828,88</b>	<b>124.045.853,02</b>	<b>88,58</b>

3.2. Verifica-se, no quadro acima, que o grupo de natureza de despesa com maior participação em 2023 na composição da despesa orçamentária municipal foi “Outras Despesas Correntes”, no valor de **R\$ 45.237.889,79** (quarenta e cinco milhões, duzentos e trinta e sete mil, oitocentos e oitenta e nove reais e setenta e nove centavos), o que corresponde a 37,68% do total da despesa orçamentária (exceto a intraorçamentárias).

#### 4. Resultado Orçamentário

4.1. Comparando as receitas arrecadadas (R\$ 125.588.786,92) com as despesas realizadas (R\$ 119.389.143,74), ajustadas às disposições da Resolução Normativa TCE/MT nº 43/2013, verifica-se um resultado de execução orçamentária superavitário de **R\$ 44.422.353,16** (quarenta e quatro milhões, quatrocentos e vinte e dois mil, trezentos e cinquenta e três reais e dezesseis centavos), conforme demonstrado abaixo:

Especificação	Resultado
Receitas Arrecadadas Ajustada (A)	125.588.786,92
Despesas Realizadas Ajustada (B)	119.389.143,74
Desp. Empenhada decorrentes de Créditos Adicionais Superávit Financeiro (C)	38.222.709,98
<b>Resultado Orçamentário (D) = (A – B + C)</b>	<b>44.422.353,16</b>

4.2. A relação entre despesas correntes (R\$ 93.346.405,12) e receitas





correntes (R\$ 128.434.336,60) não superou 95% no período de 12 (doze) meses, atendendo o art. 167-A da CRFB/1988.

4.3. O resultado primário, calculado com base nas receitas e nas despesas não-financeiras – demonstrando a capacidade de pagamento do serviço da dívida – foi superavitário em **R\$ 4.866.586,13** (quatro milhões, oitocentos e sessenta e seis mil, quinhentos e oitenta e seis reais e treze centavos), cumprindo a meta prevista na LDO.

## 5. Resultado Financeiro

5.1. O resultado financeiro revelou um saldo superavitário, evidenciando disponibilidade financeira de R\$ 4,6921 (quatro reais e sessenta e nove centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) de obrigações de curto prazo.

## 6. Restos a Pagar

6.1. Para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada foram inscritos R\$ 0,1184 (onze centavos) em restos a pagar.

## 7. Dívida Pública Consolidada

7.1. A Constituição da República dispõe, no inciso VI do art. 52, que é competência privativa do Senado Federal fixar, por proposta do Presidente da República, os limites globais da dívida consolidada dos entes federativos. Nesse sentido, verifica-se que no exercício de 2023 o Município obedeceu aos limites da dívida consolidada líquida impostos pelo art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal; e as operações de crédito observaram os limites estabelecidos no art. 7º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

## 8. Limites

8.1. Acerca do cumprimento dos limites legais e constitucionais verificou-se:

Objeto	Norma	Limite Previsto	% Percentual alcançado	Situação
<b>Manutenção e Desenvolvimento do Ensino</b>	Art. 212 da CRFB/1988	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências	25,48	Regular
<b>Remuneração do Magistério</b>	Art. 26 da Lei nº 14.113/2020	Mínimo de 70% dos recursos do Fundeb	93,46	Regular
<b>Ações e Serviços de Saúde</b>	Art. 77, III, do ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos referente ao art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, "b" e § 3º, da CRB	16,93	Regular





<b>Despesas Total com Pessoal do Município</b>	Art. 19, III, da LRF	Máximo de 60% sobre a RCL	37,91	Regular
<b>Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo</b>	Art. 20, III, "b", da LRF	Máximo de 54% sobre a RCL	36,48	Regular
<b>Repasso ao Poder Legislativo</b>	Art. 29-A da CRFB/1988	Máximo de 7% sobre a Receita Base	4,23	Regular
<b>Despesas Correntes/Receitas Correntes</b>	Art. 167-A da CRFB/1988	Máximo de 95% da relação entre as despesas correntes e receitas correntes	72,68	Regular
<b>Despesa com pessoal do Legislativo</b>	Art. 20, III, "a", da LRF	Máximo de 6% sobre a RCL	1,42	Regular
<b>Regra de ouro</b>	Art. 167, III, da CRFB/1988	Máximo de 100% da relação entre as despesas de capital e as operações de crédito	0,00	Regular

## 9. Transparência da Gestão Fiscal

9.1. No que diz respeito às peças de planejamento infere-se que o Município observou o art. 37 da CRFB/1988 e o art. 48, § 1º, I, da LRF, conforme demonstrado abaixo:

	Lei nº	Audiência Pública Art. 48, §1º, I, da LRF	Publicação/Divulgação Art. 37 da CRFB/1988 e Art. 48 da LRF
LDO	1.462/2022	Realizada	Efetuada
LOA	1.488/2022	Realizada	Efetuada

## 10. Previdência

10.1. Os servidores efetivos do Município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), enquanto os demais servidores estão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

10.2. Em relação às contribuições previdenciárias dos segurados devidas ao RPPS, estas foram adimplidas. No que se refere às contribuições previdenciárias patronais, houve a adimplência. Além disso, através do Sistema CADPREV, constatou-se a inexistência de parcelamentos de débitos.

10.3. O Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) foi emitido pelo Ministério da Previdência Social (MPS) ao RPPS.

## 11. Transparência Pública





11.1. Considerando o extenso arcabouço legislativo em relação à transparência, foi instituído o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), com a finalidade de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos, a partir de metodologia nacionalmente padronizada. Entretanto, a equipe técnica não avaliou o índice de transparência do Município de Tapurah no exercício de 2023.

## 12. Políticas Públicas – Prevenção à violência no âmbito escolar

12.1. A Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, foi alterada pela Lei nº 14.164/2021, que determinou a inclusão de conteúdos referentes aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher, como temas transversais, nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio. Além disso, a Lei nº 14.164/2021 instituiu a Semana Escolar de Combate à Violência Contra a Mulher, a ser realizada anualmente no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação. Nesse sentido, tem-se a seguinte avaliação do Município:

Base normativa	Ação	Situação
Art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996	Inclusão de conteúdos relativos à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher nos currículos escolares	Cumprida
Art. 2º da Lei nº 14.164/2021	Realização da Semana Escolar de Combate à Violência Contra a Mulher	Cumprida

## 13. Manifestação Técnica e Ministerial

13.1. A 5ª Secretaria de Controle Externo, em Relatório Técnico Preliminar, apontou 04 (quatro) irregularidades (AA01, DB08, FB02 e FB03). Após análise da defesa, as irregularidades AA01, de natureza gravíssima, e DB08, de natureza grave, foram sanadas. As demais (FB02 e FB03), de natureza grave, foram mantidas.

13.2. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4.177/2024, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, opinou pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das contas em apreço, com ressalva, bem como pelo saneamento das irregularidades AA01, DB08 e FB02, e manutenção da irregularidade FB03, além de sugerir a expedição de recomendações legais.





13.3. Intimado para apresentar alegações finais, o Gestor se manifestou nos autos. Em seguida, foi emitido o Parecer Ministerial de nº 4.393/2024, ratificando integralmente o Parecer nº 4.177/2024.

#### **14. Análise do Relator**

14.1. Após análise minuciosa dos autos, o Relator, Conselheiro José Carlos Novelli, concluiu pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação destas Contas de Governo, dada a observância dos percentuais mínimos constitucionais nas áreas de educação, Fundeb e saúde, e o cumprimento dos limites impostos para as despesas com pessoal.

14.2. Ainda, do exame geral das contas, o Relator destacou que os repasses ao Legislativo observaram o limite máximo constitucional e ocorreram até o dia 20 de cada mês, bem como que o Poder Executivo obteve superávits financeiro e orçamentário, demonstrando boa capacidade financeira para saldar os compromissos de curto prazo, além de apresentar dívida consolidada líquida dentro dos limites estabelecidos pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

14.3. Outrossim, concluiu pelo saneamento das irregularidades AA01, DB08 e FB02 e pela manutenção da irregularidade FB03, a qual entendeu que não possui gravidade suficiente para macular as contas, bastando a expedição de recomendações ao Município.

#### **15. Apreciação Plenária**

Diante dos aspectos constantes nos autos, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, com fundamento na competência que lhe é atribuída pelos arts. 31, §§ 1º e 2º; 71; e 75 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988); arts. 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso de 1989 (CE-MT/1989); art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF); c/c o art. 1º, I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); arts. 1º, I; 172; e 174 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT (aprovado pela Resolução Normativa nº 16/2021); e arts. 5º e 75, I, da Lei Complementar nº 752/2022 (Código de Controle Externo do Estado de Mato Grosso); nos termos do voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 4.177/2024, ratificado pelo Parecer nº 4.393/2024, do Ministério Público de Contas, por





unanimidade, emite **Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Tapurah, exercício de 2023, sob a responsabilidade do Senhor Carlos Alberto Capeletti, Chefe do Poder Executivo, recomendando** ao respectivo Poder Legislativo Municipal que:

**a) recomende** ao Chefe do Pode Executivo que:

- I)** faça constar na ata audiência pública a ser realizada durante a elaboração da LDO as interações e questionamentos dos participantes;
- II)** observe as normativas desta Corte de Contas quanto ao envio de documentos e informações via sistema Aplic;
- III)** disponibilize acesso fácil e claro das informações relacionadas às audiências públicas por meio eletrônico;
- IV)** se abstenha de abrir créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos disponíveis nas respectivas fontes de custeio, observando as disposições contidas no art. 43, §1º, I e §2º, da Lei nº 4.320/1964 e art. 167, V, da CRFB/1988;
- V)** se abstenha de abrir créditos adicionais por anulação de despesa por meio de decretos que não indiquem as dotações objeto das anulações, observando as disposições contidas no art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320/1964 e art. 167, V, da CRFB/1988; e
- VI)** aprimore as técnicas de previsão de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize tais metas com as peças de planejamento.

Por fim, **determina-se** o encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do art. 31 da CF/1988; dos incisos II e III, do art. 210 da CE-MT/1989 e do art. 175 do RITCE/MT.

Participaram da votação os Conselheiros **GUILHERME ANTONIO MALUF**, em Substituição Legal ao Conselheiro **SÉRGIO RICARDO** – Presidente, **ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO** e **CAMPOS NETO**.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral





**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.**

**Publique-se.**

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2024.

*(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))*

**CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**

Vice-Presidente

Presidente em Substituição Legal

**CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI**

Relator

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**

Procurador-geral de Contas

